



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 24/03/2026

Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 3025/2022 Ementa: Regula a profissão de bugueiro turístico; altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do projeto.	O projeto regula a profissão de bugueiro turístico, que passa a ser reconhecida em todo o território nacional, nos termos da Lei 6.094/1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, observados os preceitos da Lei 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista. A proposição contém as definições de bugueiro turístico permissionário, bugueiro turístico auxiliar, bugueiro turístico locatário e veículo credenciado; e esclarece que a profissão de bugueiro turístico é exercida por meio da condução do veículo denominado Buggy-Turismo. Dispõe que será atividade privativa dos bugueiros turísticos "a utilização de veículo automotor tipo buggy para o transporte público individual remunerado". São definidos requisitos para o exercício da profissão, quais sejam: possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E; participação em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos; certificação específica para exercer a profissão; inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para o profissional bugueiro empregado. O Poder Executivo estadual é autorizado a determinar "a quantidade de bugueiros turísticos autorizados a operar no Estado conforme as rotas turísticas". O projeto determina a aplicação dos direitos e deveres estabelecidos na lei de regulamentação dos taxistas aos profissionais regulados por esta matéria. Permite aos bugueiros turísticos certificados constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem e que elas cobrem taxa de contribuição. O serviço do bugueiro turístico é definido como "realização de passeios, em automóveis do tipo buggy, nas praias, nas dunas, nos lagos e nos sítios de valor histórico e cultural [...], observadas as normas de segurança e as de proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico". A proposição determina a aplicação aos bugueiros das normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social. Estende o benefício fiscal destinado à compra de táxis para que os permissionários (bugueiros) possam comprar seus veículos. Incumbe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) "estimular e apoiar a modernização, a padronização, os programas e as ações que promovam a qualidade, a eficiência e a segurança dos serviços prestados na atividade de Buggy-Turismo". A futura lei entrará em vigor decorridos 180 dias da sua publicação. Após a deliberação da CDR, a matéria seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLP 268/2023 Ementa: Disciplina regras a serem observadas quando da definição da imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM. Autoria: Senador Eduardo Gomes [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Pela prejudicialidade	O PLP pretende reduzir as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – objeto do art. 156-A da Constituição Federal (CF) – e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) – objeto do art. 195, V, da CF – para operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento localizadas: a) nos municípios que compõem as áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco); e b) nos municípios situados fora dessas áreas que apresentem baixo índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM). A proposição estabelece que a lei complementar que instituirá o IBS e a CBS deverá prever a redução de 60% das alíquotas de referência desses tributos incidentes sobre as operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento nos municípios indicados. A redução das alíquotas de referência deverá ser submetida a avaliação bianual de custo-benefício, cabendo ao Senado Federal a faculdade de restringir os municípios beneficiados (inclusive nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional). Resolução do Senado Federal fixará, com base em proposição do Tribunal de Contas da União (TCU), o limite do IDHM usado no enquadramento dos municípios a serem beneficiados. As leis específicas dos entes federativos que fixarão suas alíquotas do IBS (art. 156-A, V, da CF) e a resolução do Senado Federal que fixará a alíquota de referência do IBS para cada esfera federativa (art. 156-A, XII, da CF) deverão prever a redução proposta. O relator propõe a declaração de prejudicialidade do projeto, tendo em vista que a Emenda Constitucional (EC) 132/2023 (Reforma Tributária) estabeleceu que o IBS e a CBS não serão “objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição”. Considerando que não há qualquer previsão excepcional quanto ao fornecimento do serviço de saneamento básico, sua submissão a tratamento tributário favorecido configuraria afronta à norma constitucional. Ademais, o projeto é anterior à sanção da Lei Complementar 214/2025, que instituiu o IBS e a CBS. Desse modo, eventual projeto de lei complementar (ou substitutivo) para reduzir as alíquotas do IBS e da CBS para operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento teria que alterar a nova lei, o que indica que o PLP está prejudicado nos termos do art. 334, I, do RISF. 1. A matéria constou na pauta da 2ª Reunião da CDR, realizada em 17/03/2026. 2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Data da reunião: 24/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 159/2026 (Substitutivo-CD) Ementa: Determina a realização periódica de inspeções prediais; e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Pela aprovação da matéria.	Trata-se de substitutivo da Câmara do Deputados ao PLS 491/2011, aprovado pelo Senado Federal em 2013. Com as alterações, o substitutivo determina a realização periódica de inspeções prediais e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite). Essas medidas são destinadas à avaliação visual das condições técnicas, de uso, de operação, de manutenção e de funcionalidade das edificações. O projeto define edificação como toda obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material. Exclui da obrigatoriedade da inspeção periódica as barragens e os estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica, e as residências unifamiliares. Esclarece que o objetivo da inspeção predial é efetuar o diagnóstico da edificação quanto às suas condições técnicas de uso e de manutenção, com identificação de anomalias ou de falhas de manutenção e de uso, bem como à classificação de sua prioridade técnica, considerada a perda de desempenho observada. O Lite deverá ser apresentado a cada dez anos, mas o órgão público responsável pela fiscalização poderá estabelecer prazos menores, considerando as características da edificação. O Lite se destinará a registrar a inspeção predial, em conformidade com o disposto nas normas técnicas pertinentes. Será elaborado por profissional devidamente habilitado a quem caberá o registro em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento congênere. A proposição assegura gratuidade da elaboração do Lite destinado a templos religiosos, a entidades beneficentes e a organizações sem fins lucrativos devidamente constituídas e em funcionamento regular. Caberá ao órgão público responsável pela fiscalização das inspeções a competência para exigir do proprietário ou do encarregado legal da administração da edificação a apresentação do Lite. Caberá ao proprietário ou o encarregado legal da administração da edificação a responsabilidade pela contratação do Lite, estando previstas penalidades administrativas pelo descumprimento dessa obrigação, para além das sanções penais e cíveis cabíveis. A futura lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação oficial. 1. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal. 1. A matéria constou na pauta da 2ª Reunião da CDR, realizada em 17/03/2026. 2. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.
4	PL 958/2025 Ementa: Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Marcelo Castro	Pela aprovação	O projeto propõe a instituição da Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí. Tem como principal objetivo consolidar e oficializar um percurso que abrange os municípios de São Raimundo Nonato, João Costa, Brejo do Piauí, Coronel José Dias e São João do Piauí, criando um roteiro turístico integrado. A proposta visa estruturar o turismo na região que abriga o Parque Nacional da Serra da Capivara, reconhecido pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade. O texto detalha as atrações turísticas relevantes e estabelece que a rota será apoiada por programas oficiais de turismo. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.